MEMORANDO Nº: 69.927/2026
PROCESSO ADMINSTRATIVO Nº 323/2026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO **(SRP)** TOMBADO SOB O Nº 080/2026
CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL 130/2023. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023 DECRETO MUNICIPAL 134/2023. PARECER JURÍDICO. EVENTUAL (AIS CONTRATAÇÃO (ÕES) DE EMPRESA (S) PARA A AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DESTINADOS À CLIMATIZAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES, UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, para o crivo jurídico-formal acerca da viabilidade da EVENTUAL (AIS) contratação (ões) de empresa (s) para a **AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO** destinados à climatização das Unidades Escolares, Unidades Administrativas e demais equipamentos vinculados à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. conforme solicitação expressa da mesma**,** por meio de licitação na modalidade pregão, na forma eletronica, mediante procedimento auxiliar do sistema de registro de preço – (SRP), sob numeração nº **080/2026**, **MENOR PREÇO** (representado pelo menor valor do item) com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

A demanda iniciou mediante o **Memorando nº69.927/2026,** sendo acostados no despacho inicial, 01 e 06:

1- DFD;

2-ETP;

3-Mapa de Análises de Riscos - MAR;

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

4-Termo de Referência;

5- Relatório de Cotação;

6- Previsão do PCA;

7-Termo de Autuação;

8- Aviso de IRP nº. 003/2026;

9-Intenção SRP;

10-Minuta do Edital e seus anexos.

11- Minuta da Ata de Registro de preços - ARP

12-Minuta do contrato.

13- Solicitação de Parecer.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

II - DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, tomando por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa a fase preparatória do certame licitatório, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ademais, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

eminentemente administrativa. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC nº 07 "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

Neste diapasão alude o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

> **Decreto Municipal n.º 114/2025 -**
> Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal
> Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo- se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.
> § 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito, assim está redigido no art. 27 do Dec. Mun.114/2025:

> Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista se tratar da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Passamos a análise juridica.

III – DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

A administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme abaixo transcrito conforme previsto do art. 18, da Lei 14.133/2021:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

> seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Cumpre destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal, consoante o artigo 3° do Decreto Municipal nº 130/2023 serão realizadas em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo, cujas as etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral.

Adicionalmente observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

> Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:
> I – Formalização de demanda;
> II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
> III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
> IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;
> V – Realização da estimativa de despesas;
> VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

> VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
> IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da *despesa.*

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do Documento de Formalização da Demanda – **DFD acostado ao despacho inaugural, do Memorando/CI nº 69.927/2026**, originado da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte**, que inicia o procedimento licitatório, estabelecendo a necessidade do interesse público a ser satisfeito, constata-se a presença da definição dos requisitos necessários e das justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de preços, a dotação orçamentária, o termo de referência, o mapa de riscos e as minutas do Edital, a qual faz referência às Portarias de designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Nestes termos, justifica-se no DFD a Aquisição de Aparelhos de Ar condicionados**, destinados ao atendimento das demandas de climatização das** necessidades das Unidades Escolares e demais espaços vinculados a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, informando que:

> "A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE, no exercício de suas atribuições institucionais e visando assegurar condições adequadas de funcionamento das unidades da Rede Municipal de Ensino, necessita realizar processo licitatório para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, destinados ao atendimento das demandas de climatização das unidades escolares e demais espaços vinculados a Secretaria. O Município de Petrolina/PE está localizado em região de clima predominantemente semiárido, caracterizado por elevadas temperaturas durante grande parte do ano, com registros frequentes de sensação térmica superior a 38°C, especialmente nos períodos de maior intensidade climática. Tal condição impacta diretamente a permanência de estudantes, professores e demais profissionais da educação em ambientes fechados e com elevada concentração de pessoas, tornando indispensável a adoção de medidas voltadas à melhoria das condições térmicas das unidades escolares. No planejamento da qualificação dos ambientes escolares, o poder público municipal

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

vem considerando as condições mínimas de conforto necessárias para toda a comunidade escolar, em razão da grande relevância social que esses espaços possuem no processo de formação da sociedade. Diversos estudos já demonstram e consolidam que ambientes submetidos a condições climáticas desfavoráveis impactam negativamente o rendimento dos alunos, além de influenciarem fatores relacionados à saúde, ao bem-estar, à fisiologia, às emoções, ao comportamento humano e ao desempenho das atividades diárias. Nesse contexto, a Administração Municipal estabeleceu como diretriz a climatização integral da Rede Municipal de Ensino, buscando proporcionar infraestrutura compatível com as necessidades dos estudantes e profissionais da educação, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino ofertado e para a valorização dos espaços educacionais. Como parte dessa política pública, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte vem, ao longo dos últimos anos, realizando aquisições de aparelhos de ar-condicionado, promovendo gradativamente a climatização das unidades escolares, dos espaços administrativos e dos equipamentos públicos vinculados às áreas de educação, cultura e esporte. Essas contratações permitiram ampliar significativamente a cobertura dos ambientes climatizados, demonstrando o compromisso da Administração Municipal com a melhoria contínua da infraestrutura utilizada tanto pelos servidores quanto pela população. Entretanto, a expansão permanente da Rede Municipal de Ensino, com a construção e inauguração de novas unidades escolares, a ampliação de salas de aula e de outros ambientes destinados às atividades educacionais, bem como a necessidade de climatização de novas unidades administrativas e de equipamentos públicos vinculados à cultura e ao esporte, faz surgir novas demandas. Soma-se a isso a necessidade de substituição de equipamentos que, em razão do tempo de utilização e do desgaste natural, atingiram o fim de sua vida útil ou se tornaram inservíveis, além do atendimento de unidades que aguardavam a conclusão das adequações da rede elétrica para instalação dos aparelhos. Ressalta-se, ainda, que os quantitativos registrados nas atas de registro de preços vigentes não são suficientes para atender à totalidade das demandas atualmente identificadas. Além disso, um dos itens de uma das atas encontra-se com o saldo esgotado para novas aquisições, enquanto outra ata não poderá ser utilizada em razão da ausência de interesse do fornecedor na renovação de sua vigência, tornando necessária a realização de novo procedimento licitatório. Diante desse cenário, o quantitativo estimado para a presente contratação foi definido considerando a continuidade do projeto de climatização das unidades escolares, das unidades administrativas e dos equipamentos públicos vinculados à Secretaria, abrangendo as demandas decorrentes da expansão da estrutura física, da inauguração de novos espaços e da substituição de equipamentos inservíveis".

No que tange do **Plano de Contratações Anual,** a Secretaria demandante no Termo de Referência **acostado ao Despacho de nº 06**, em seu **item 2.10.2**, demonstra a existência de previsibilidade no Plano de Contratação Anual, como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 13.433/2021.Vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
Data da publicação no Portal: 15/07/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 6
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 0047 - Mobiliário e equipamentos

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE A FOME
Data da publicação no PNCP/Site: 30/07/2026
PCA Item: 41
Código: 7196-1 - Aquisição de eletrodomésticos
Categoria: Material

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Data da publicação no PNCP: 09/06/2026
Categoria no PCA: Material
ID do item no PCA: 15
ID da Classe/Grupo no PCA: 41 - EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO, AR-CONDICIONADO E CIRCULAÇÃODE AR

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS MUNICIPAIS
Data da publicação no PNCP/Site: 04/05/2026
Identificação do item no PCA: 11
Categoria do PCA: Material
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 41 – Aquisição de Ar-Condicionado

AGÊNCIA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Data da publicação no PNCP/Site: 06/08/2026 Categoria no PCA: Material permanente Identificação do item no PCA: 29
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 41 – Equipamentos para refrigeração, ar-condicionado e circulação de ar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data da publicação no PNCP/Site: 10/08/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 55
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 41 - EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO, AR-CONDICIONADO E CIRCULAÇÃODE AR

AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
Data da publicação no PNCP/Site: 13/08/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 27
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 41 - EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO, AR-CONDICIONADO E CIRCULAÇÃODE AR

AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO
Data da publicação no PNCP/Site: 19/08/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 17
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 41- EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO, AR-CONDICIONADO E CIRCULAÇÃODE AR.

Convém registrar que o artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023 prevê que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente. Da análise

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

do memorando, infere-se que a despesa está prevista no PCA 2026, visto que foi atestado no **despacho de nº 20, do Memorando/CI nº 53.981/2026 da lavra da agente de planejamento**, acostado ao despacho inaugural **do Memorando/CI nº 69.927/2026.**

Diante deste arrazoado, importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos fatos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Nesse esteio, a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação.

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar, formalizado com 19 páginas,** acostado ao despacho inaugural, do supramencionado Memorando, possui os seguintes elementos: 1- *descrição da necessidade, 2- previsão no plano de contratações anual, 3- requisitos da contratação, 4-levantamento de mercado, 5-descrição da solução como um todo, 6- estimativa das quantidades, 7- estimativa do preço da contratação, 8- justificativa para o parcelamento, 9 -contratações correlatas/interdependentes, 10- demonstrativo dos resultados pretendidos, 11-providências prévias ao contrato, 12- impactos ambientais e 13- viabilidade da contratação*; portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da NLLC.

Nesse sentido, foi evidenciada a presença do elemento **de levantamento de mercado, "***foram realizadas pesquisas de mercado, considerando contratações similares efetuadas por outros entes públicos, consultas a fornecedores locais e regionais e levantamento de preços em plataformas oficiais, com o objetivo de identificar as soluções disponíveis e as condições mais vantajosas para a Administração Pública*". Tendo como objetivo de suprir "*as necessidades para a Aquisição de Materiais de Limpeza destinados às unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE de Petrolina/PE".*

A Secretaria apresentou para tanto um quadro com as soluções, apontando suas vantagens e desvantagens, a seguir:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

SOLUÇÕES	VANTAGENS	DESVANTAGENS
Solução 1: *Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado.*	*- Equipamentos novos e com garantia do fabricante;* *- Climatização eficiente dos ambientes, proporcionando conforto térmico adequado.* *-Melhor desempenho energético, conforme a tecnologia adotada;* *- Maior controle individualizado da temperatura por ambiente.* *- Padronização dos equipamentos da Rede Municipal;* *-Incorporação dos bens ao patrimônio público;*	*-Necessidade de adequações elétricas e, em alguns casos, de infraestrutura para instalação;* *-Investimento inicial mais elevado;* *-Necessidade de manutenção preventiva e corretiva durante a vida útil dos equipamentos.*
Solução 2: *Locação de Aparelhos de Ar Condicionado*	*- Menor investimento social;* *- Possibilidade de manutenção e substituição dos equipamentos pela contratada;* *-Redução dos custos imediatos de reposição.*	*-Pagamento contínuo durante toda a vigência contratual; - Os equipamentos não passam a integrar o patrimônio do Município; -Menor economicidade para demandas permanentes e contínuas, como as da Rede Municipal de Ensino; - Dependência contratual para substituições e ampliações.*
Solução 3: *Aquisição de ventiladores*	*-Baixo -Baixo custo consumo de -Instalação simplificada. aquisição; de energia;*	*-Não realiza a climatização do ambiente, apenas promove a circulação do ar;* *-Não reduz a temperatura ambiente;* *- Exige maior quantidade de equipamentos por ambiente para atingir cobertura semelhante;* *- Favorece a dispersão de poeira e outras partículas; - Não proporciona o conforto térmico necessário em região de clima semiárido e elevadas temperaturas.*

Após conclusão das análises das soluções apresentadas, a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte definiu e concluiu qual é a melhor solução para a Administração, "*a Solução 1, que consiste na aquisição de aparelhos de ar-condicionado, vez que esta é a alternativa mais adequada para atender as necessidades deste órgão, para climatização*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

dos ambientes nas Unidades Escolares e demais dependências administrativas ligadas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. A solução possibilita a climatização adequada dos ambientes, a padronização dos equipamentos, a incorporação dos bens ao patrimônio público e maior economicidade para atender demandas permanentes e contínuas da Rede Municipal de Ensino e das demais unidades vinculadas à Secretaria".

Já a solução *2, a Secretaria entendeu ser "inviável tanto do ponto de vista orçamentário quanto técnico, uma vez que a necessidade de climatização possui caráter permanente e continuado, de modo que a manutenção de pagamentos recorrentes ao longo da vigência contratual, aliada ao fato de os equipamentos não integrarem o patrimônio público, reduz a economicidade da contratação quando comparada à aquisição definitiva dos bens".*

Com relação a Solução 3, a Secretaria entendeu que também *"não atende de forma satisfatória às necessidades da Administração, uma vez que esses equipamentos promovem apenas a circulação do ar, sem proporcionar efetiva climatização dos ambientes. Considerando as características climáticas do Município de Petrolina/PE, marcado por elevadas temperaturas durante grande parte do ano, essa alternativa não assegura o conforto térmico necessário aos estudantes, servidores e demais usuários das unidades escolares e administrativas,* de acordo com os itens 4.2 a 4.4 do ETP.

Chegando ao entendimento que *"a adoção da Solução 1 foi a que "se mostrou mais vantajosa, técnica e economicamente, foi a contratação da Solução 1, que consiste na eventual aquisição de APARELHOS DE AR-CONDICIONADO para garantir a climatização das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Petrolina/PE e demais dependências administrativas sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte",* conforme item 5.1 do ETP.

Ressaltou-se ainda "a presente aquisição se enquadra como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado. Portanto, podem ser contratados mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

o item 4.6 do ETP.

Geralmente, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso concreto, observa-se que a Administração pretende promover a licitação mediante à adjudicação por item, justificado no item 8 do ETP:

> " 8.1. A classificação do certame será realizada por ITEM, considerando que o objeto é divisível, sem causar prejuízo à solução como um todo ou comprometer a economia de escala. Essa abordagem demonstra ser técnica e economicamente viável. Além disso, o parcelamento do objeto busca fomentar a ampla participação de licitantes, permitindo a contratação de diferentes empresas, o que promove a competitividade e atende aos princípios da eficiência e isonomia no processo licitatório".

A Súmula n° 247 do TCU determina que:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Sendo assim, no exercício de sua competência discricionária, não entrando essa Procuradoria Geral do Município no mérito desta análise, posto que a escolha técnica é realizada pelos profissionais da Secretaria de Educação, e se reveste de um alto grau de subjetividade, contudo é uma escolha de cunho técnico e discricionária do órgão que deve ocorrer com base na melhor solução encontrada pela gestão.

Assim, além das exigências da lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que dispõe sobre a requisitos básicos necessários no Estudo Técnico Preliminar – ETP, para constatações públicas no âmbito da administração pública federal direta e indireta no município.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

Acrescenta-se ainda, que conforme art. 5º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu art. 2º, §1º, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o "agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza", art. 2º, V e §1º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho de nº 06 do Memorando/CI nº 69.927/2026, formalizado com 43 páginas,** apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: *1-condições gerais da contratação, 2- da fundamentação e descrição da necessidade da contratação, 3-descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificação do produto, 4-dos requisitos do registro/contratação, 5-do modelo de execução do objeto, 6-do modelo de gestão da ata de registro de preço/contrato, 7-dos critérios de recebimento, do pagamento e do reajuste, 8- da forma e dos critérios de seleção do fornecedor, 9- das exigências de habilitação, 10-da participação de consórcio, 11-das estimativas dos valores da contratação e 12-da dotação orçamentária*; contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Ainda, no Termo de Referência no item 4.1.4.1 ficou estabelecido que não será exigido garantia da contratação, estando em conformidade com o art. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, uma vez que tal exigência fica à critério da autoridade competente.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Nova Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
> (...)
> II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
> (...)
> § 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.
> § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.
> (...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

> Art. 40, § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
>
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (GRIFEI).

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Secretaria demandante especificado o objeto por meio do **CATMAT.**

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa da Análise de Riscos** para identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, contido no Memorando **nº 69.927/2026**, acostado ao **despacho introdutório** estando em consonância ao o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

É relevante ressaltar que o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar "a **análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual", sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Notou-se que consta como anexo do procedimento o **Mapa de Análise de Riscos - MAR**, que constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar, se for o caso, e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadores e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado em anexo ao TR apresentado, devidamente assinados pelo servidor responsável por sua elaboração, como fora realizado.

Esta estimativa que se diferencia da pesquisa inicial de mercado realizada no ETP, como já dito pelo Enunciado nº 17 do Conselho da Justiça Federal – CJF, é a pesquisa de preços que baliza a contratação por meio de licitação e deve ser realizada com base na ampla pesquisa de mercado (com a formação de cesta de preços) e em observância ao art. 23 da lei 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

No caso em tela, informa o **ETP, no item 7.2, que trata da Estimativa do Preço da Contratação,** que *"a estimativa preliminar do preço para a futura contratação foi realizada com base nos parâmetros da IN CGM nº 003/2022, com vistas à escolha da melhor solução para a contratação e à análise de sua viabilidade".*

Conforme itens 7.3 e 7.4 do ETP, o processo de cotação foi realizado por meio de pesquisa no Banco de Preços, utilizou-se a média aritmética de, no mínimo, 3 valores da pesquisa, excluindo-se os inexequíveis, inconsistentes e excessivamente caros. A busca ocorreu na plataforma Banco de Preços, cruzando duas ou mais fontes e priorizando compras governamentais e outros Entes Públicos (Art. 5º, §1º, IN CGM 003/2022).

Verifica-se que para a média aritmética dos preços obtidos do Banco de Preços, adotou como fonte os sites: Banco Nacional de Compras, Bolsa de Licitações e Leilões, Compras.gov.br, Licitanet - Licitações Eletrônicas 4.0, Portal de Compras Públicas, Portal Nacional de Contratações Públicas, entre outros, sendo acostado ao Despacho nascente do Memorando/CI nº **69.927/2026** o relatório das cotações obtidos no Banco de Preços e o mapa de preços comparativo.

Imperioso, ainda, destacar que esta Procuradoria Geral do Município, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do *Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

> *"A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração".*

Assim, infere-se que a pesquisa de preços foi efetivada na forma da Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE nº 03, de 09 de dezembro de 2022 e do art. 23, da Lei nº 14.133.121, mostrando-se satisfatória.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

IV - DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo **nove anexos** contido no Despacho 06 do Memorando **69.927/2026**, quais sejam: o termo de referência e seus anexos, modelo da proposta de preços, modelo de declarações, minuta do contrato, minuta da ARP; e demais anexos descritos alhures.

No que concerne aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, aliena A da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que "comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas". Analisando os itens 16.1 da Habilitação Jurídica, 16.2 da Regularidade fiscal, trabalhista e social, 16.3 Qualificação Técnica 16.4 Qualificação econômico-financeira, constantes na Minuta do Edital acostado ao despacho introdutório do Memorando nº **69.927/2026**, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de edital.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

Ademais, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Cumpre frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto à complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Pontua-se, ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68, da Lei 14.133/2021.

Ainda, analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade os órgãos interessados como repartições solicitantes, a modalidade Pregão Eletrônico, **mediante procedimento auxiliar de sistema de registro de preço**, do tipo **MENOR PREÇO (MENOR VALOR DO ITEM)**, modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

> **Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...).**

Assim, o TR no item 10.1 apresentou justificava referente a não participação do consórcio, vejamos:

> "10.1. Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: Não será admitida a participação de empresas em consórcio. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende do art. 15, da Lei nº 14.133/2021, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcios, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

> "A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processoadministrativo"(Acórdão2633/2019Plenário/https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br).

Assim, o item 8.6 do edital, seguiu a justificativa contida no TR.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII, XLI e XLV, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

V - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
>
> § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O edital deverá observar, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao empate ficto e à habilitação tardia, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, contudo fora apresentado no **TR, no item 8.2** e seus subitens, a justificativa para a aplicabilidade de cotas reservadas para ME/EPP, informando que:

> "8.2. Da Aplicabilidade de Cota Reservada para ME/EPP 8.2.1. O art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que a administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, no mesmo sentido, o artigo 47 da mesma Lei Complementar dispõe sobre o dever que a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal em oferecer tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Considerando os valores estimados para cada Item da tabela colacionada na Cláusula 1.1 deste Termo de Referência, faz-se necessário a divisão de cota principal e cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento as determinações previstas em Lei, não comprometendo a competitividade e os princípios do processo licitatório.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

Desse modo, no caso co.ncreto, verifica-se que no Termo de Referência e na minuta do edital (item 8.4.1 a 8.5.1), acostados ao Memorando/CI **69.927/2026**, consta a justificativa para a permissão de cotas reservadas para participação de ME/EPP MEI e Cooperativas assemelhadas.

Da breve análise dos documentos já mencionados, verifica-se que a Secretaria demandante/gerenciadora da ARP optou pela **adoção do Sistema de Registro de Preços** como forma de contratação para a presente demanda. Tal escolha encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e revela-se juridicamente adequada, uma vez que se mostra compatível com a natureza do objeto e assegura a observância dos princípios da economicidade, isonomia e da selação da proposta mais vantajosa.

VI – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Da breve análise dos documentos já mencionados, verifica-se que a Secretaria demandante/gerenciadora da ARP optou pela **adoção do Sistema de Registro de Preços** como forma de contratação para a presente demanda. Tal escolha encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e revela-se juridicamente adequada, uma vez que se mostra compatível com a natureza do objeto e assegura a observância dos princípios da economicidade, isonomia e da selação da proposta mais vantajosa.

Na lição do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31, *in verbis:*

> "Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão 'sui generis', selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração".

Não se vislumbra, portanto, qualquer impedimento legal para a adoção do formato de contratação escolhido pelo órgão demandante, sendo a opção adequada em razão da natureza do objeto.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

Diante da opção pela adoção do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** como procedimento auxiliar, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece diretrizes específicas a serem observadas ainda na fase preparatória do certame.

Nesse sentido, o art. 86 da referida lei dispõe que o órgão ou entidade gerenciadora deverá promover previamente à instauração da licitação, procedimento público de **Intenção de Registro de Preços (IRP)**, com o objetivo de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na futura ata, bem como de consolidar a estimativa global das quantidades a serem contratadas. O referido procedimento deverá observar prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme regulamentação aplicável.

Vejamos:

> **Art. 86.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Tal exigência visa assegurar maior eficiência, economicidade e planejamento das contratações públicas, permitindo o ganho de escala e a racionalização dos recursos administrativos.

No âmbito do Município de Petrolina-PE, o tema encontra regulamentação no **Decreto Municipal nº 134/2023,** que disciplina os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo as regras para operacionalização do SRP no âmbito da Administração Pública municipal. A normativa atribui ao órgão ou entidade gerenciadora a competência para a prática de todos os atos de controle e administração do sistema, nos termos do seu art. 6º, incluindo a condução do procedimento de IRP, a consolidação das demandas e a gestão da respectiva ata de registro de preços.

Nesse contexto, a **Intenção de Registro de Preços (IRP)** configura etapa essencial do planejamento da contratação e tem como finalidade permitir à Administração tornar públicas suas intenções de realizar licitação na modalidade Pregão pelo sistema de Registro de Preços e possibilitar a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

contratar o mesmo objeto mediante um único procedimento, viabilizando alcançar melhores preços por meio de economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior.

Assim, em conformidade com o art. 86, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o art. 9º, do Decreto Federal nº 11.462/2023 e o art. 8º, do Decreto Municipal n.º 134/2023, torna-se necessário realizar a Intenção de Registro de Preços – IRP, observando os termos e condições estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento foi iniciado com o **Memorando nº 55.285/2026**, por meio da qual se encaminhou o **Aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP n° 003/2026**, ora acostado ao despacho incial do **Memorando/CI nº 69.927/2026**, demonstrando a clara intenção da Secretaria demandante em realizar processo licitatório na modalidade **PREGÃO**, na forma eletrônica, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR ITEM**, para registro de preços, objetivando a eventual contratação de empresa especializada para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO destinados à climatização das Unidades Escolares, Unidades Administrativas e demais equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e demais Secretarias/Órgão, mediante solicitação da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, conforme item 1.4 do TR fora justificada a adoção do Procedimento Auxiliar do SRP, tendo sido apresentados como órgãos participantes no IRP nº 003/2026 as secretarias: a) Secretaria de Assistência Social e Combate a Fome b) Secretaria de Licitações E Contratos c) Secretaria de Receitas Municipais d) Agência de Vigilância Sanitária e) Secretaria de Saúde f) Agência Municipal do Meio Ambiente g) Agência Municipal de Empreendedorismo, conforme item 2.1.2 da Minuta do Edital.

O rito a ser observado prevê a abertura de **um prazo de 08 dias** úteis para a manifestação de interesse, com a possibilidade de haver prorrogação ou redução desse prazo, mediante justificativa do órgão gerenciador nos termos do Decreto nº 134/2023 art 8º, alterado pelo Decreto Municipal n° 104/2024, de 30 de outubro de 2024.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

No âmbito do referido procedimento de IRP, verifica-se que as Secretarias e demais Autarquias Municipais manifestaram formalmente interesse em participar da futura ata de registro de preços, tendo encaminhado os respectivos ofícios para fins de formalização como órgãos participantes.

Os referidos expedientes encontram-se devidamente acostados aos autos, no **despacho introdutório do Memorando/CI nº 69. 927/2026**, contendo as informações pertinentes à instrução processual, notadamente à solicitação de abertura do IRP, Termo de referência e a especificação dos itens de interesse da Secretaria demandante, informada como Órgão gerenciador, evidenciando sua regularidade, dentro do prazo legal estabelecido, finalizando com o despacho do encerramento do procedimento do IRP no âmbito da esfera municipal.

VII – DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Destaca-se, que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 134/2023, mostrando-se adequada à realidade da Secretaria demandante, pois, além de possibilitar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme as necessidades desta Secretaria demandante, das Autarquias e das Secretarias participantes.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 3°, do Decreto Federal nº 11.462/2023, que disciplina as hipóteses de adoção do SRP, especialmente em situações que envolvam contratações frequentes, entregas parceladas, atendimento a múltiplos órgãos ou demandas cujo quantitativo não possa ser previamente definido. Vejamos:

> I- quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
> II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas deserviço, postos detrabalho ou em regime de tarefa;
> III– quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
> IV- quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32;

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

ou
V- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o
VI- quantitativo a ser demandado pela Administração.(...)

No que concerne a Ata de Registro de Preços (ARP), trata-se de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, na qual se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem observadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

A ARP também define as obrigações do Órgão Gerenciador, como responsável pela condução de todos os atos necessários para a administração e controle da ata. Assim, incumbe a ele garantir a sua devida divulgação, bem como autorizar as contratações pelos órgãos participantes e as adesões por órgãos não participantes, respeitando os limites estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório.

Compete, ainda, ao Órgão Gerenciador proceder ao remanejamento de quantitativos entre os órgãos participantes, analisar eventuais pedidos de reajuste ou revisão de preços, formalizar prorrogações de vigência, quando cabíveis, e, nas hipóteses de cancelamento parcial ou total da ata, promover a convocação dos integrantes do cadastro de reserva, caso

haja manifestação de interesse dos fornecedores nesse sentido, garantindo a continuidade das contratações e a preservação do interesse público.

Logo, verifica-se que o **Anexo IV da minuta do Edital**, que contém **a minuta da Ata de Registro de Preços (ARP)** referente ao procedimento em análise, contempla, em sua estrutura geral, as cláusulas essenciais, tais como: 1. do objeto; 2. da especificação, da unidade, da quantidade, do valore unitário registrado, do valor global, da forma e condições de pagamento e do reajuste; 3. do prazo de validade da arp; 4. do orgão gerenciador e participante(s); 5. da adesão por órgãos não participantes; 6. do critério de aceitação do objeto, dos prazos e condições de entrega, do local/horário do fornecimento, da garantia, do recebimento e dos requisitos técnicos 7. das obrigações do órgão gerenciador e do fornecedor registrado; 8. da revisão e cancelamento do registro de preço; 9. do acompanhamento, da fiscalização e da gestão da arp; 10. das sanções administrativas;11. da sucessão ou alteração subjetiva; 12. do

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

fundamento legal; 13. Dos casos omissos; 14. Da subcontratação; 15. Da publicação da ata de registro de preços; 16. Das condições gerais e 17. Do foro.

O artigo 84, caput, da Lei 14.133/2021, estabelece que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços por 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, sendo importante consignar que a ARP pode se extinguir com a consumação do seu objeto com a contratualização integral dos quantitativos registrados na Ata.

> Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Destaca-se que o prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 21 do Decreto Municipal 134/2023, será de um ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Além disso, recomenda-se que conste, de forma expressa, como fora estabelecido na minuta do instrumento da **Ata de Registro de Preços, no seu item 3 (subitens 3.2 e 3.2.1**), sua possibilidade de prorrogação, desde que auferida sua vantajosidade, bem como quanto à renovação dos quantitativos inicialmente registrados, como orienta o Acórdão n.º 2259/2025 do TCE/PE – Pleno:

> ENUNCIADO DE PREJULGADO
> "É possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por igual período e a renovação do quantitativo inicialmente registrado, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, **e que exista previsão expressa no edital da licitação e na respectiva ata, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica**". (...) (Grifos nossos).

Logo, observa-se que foi colacionada a minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo IV da Minutado Edital, acostado ao despacho inicial), em consonância com a legislação que orienta a matéria.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

VIII- MINUTA DO CONTRATO

Por se tratar EVENTUAL (AIS) contratação (ões) de empresa (s) para a **AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO** destinados à climatização das Unidades Escolares, Unidades Administrativas e demais equipamentos vinculados à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na LLC, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

> **Art. 89**. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No que tange aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92, da Lei 14.133/2021 e respectivos incisos, bem como levando em consideração as observações expedidas por esta Procuradoria Geral do Município, entende-se que a minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas pela Lei de Licitações e Contratos, em especial, por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

Levando em consideração as observações expedidas por esta Procuradoria Geral do Município, entende-se que a minuta do contrato se encontra em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

Outrossim, estabelece no referido certame o critério de julgamento por **MENOR PREÇO (representado pelo menor valor do item),** otimizando do processo licitatório, garantindo maior eficiência e clareza na seleção e aquisição dos itens necessários e com isso coaduna com o objeto do presente certame a EVENTUAL (AIS) contratação (ões) de empresa (s) para a **AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO** destinados à climatização das Unidades Escolares, Unidades Administrativas e demais equipamentos vinculados à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI e XLV da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (Grifos nossos).
>
> (...) XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta

Procuradoria Geral do Município destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina ao art. 54, *caput* e §1º da Lei nº 14.133/2021, no Diário Oficial e no jornal diário de grande circulação.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

Ante o quanto analisado entende-se que, em relação a estes tópicos e ao que determina o art. 6º, XLI e XLV da Lei 14.133/2021, a minuta do edital encontram-se em absoluta sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

IX- CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo "**PREGÃO ELETRÔNICO nº 080/2026**", **"**, mediante o procedimento auxiliar do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.** com julgamento "**MENOR PREÇO**", representado pelo "**MENOR VALOR DO ITEM**" e modo de disputa "**ABERTO E FECHADO**", é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, inciso XLI e XLV, da Lei nº 14.133/2021, Decreto 11.462/2023, Lei complementar 123/2026, Decreto Municipal 130/2026, Decreto Decreto Municipal 134/2023 e IN CGM nº 003/2022.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento.

É o parecer, S.M.J.

(Assinado eletronicamente)
Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município de Petrolina/PE

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680 e informe o código C488-DC01-42D7-8680

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C488-DC01-42D7-8680

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 02/10/2026 16:15:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C488-DC01-42D7-8680